



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA



Projeto de Lei n.º 43/2022



DÁ NOVA REDAÇÃO AO  
PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 72 DA  
LEI N.º 05, DE 03 DE MAIO DE 1991,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 72 da Lei n.º 05, de 03 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - .....

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens, exceto quando cada adicional for justificado por fator distinto. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 25 de maio de 2022.

Leandro de Paula Silva

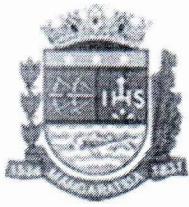
(LEANDRO DE PAULA)

Vereador

Josué dos Santos

(JOSUÉ TÉ)

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA



## JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 1º do artigo 72 da Lei Municipal n.º 5/1991, de maneira genérica, veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade me diz que:



“O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens”

No entanto, o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal em momento algum impediu que o trabalhador pudesse cumular os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Por uma questão de lógica, o que impede o adicional de periculosidade e o de insalubridade serem pagos cumulativamente quando cada qual é justificado por um fator distinto?

Ora, em se tratando de adicionais com fatores geradores distintos e autônomos que causam a insalubridade e a periculosidade, torna-se indiscutível que o trabalhador deve ter direito a cumular ambos os adicionais.

Outrossim, a possibilidade de acumulação dos adicionais por fatos geradores distintos fundamenta-se num aspecto educativo dentro das relações de trabalho, no sentido de alertar a Administração Municipal de que ela deve implementar medidas para impedir a exposição dos seus servidores a agentes nocivos à saúde ou que impliquem exposição permanente a risco acentuado

*Leandro de Paula*  
VEREADOR

JOSÉ DOS SANTOS  
Josué Té  
Vereador  
Câmara Municipal de Mangaratiba



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA



para a vida e incolumidade física do obreiro. Logo, a vedação de acumulação de adicionais com fatos geradores distintos implica numa inércia do Poder Executivo Municipal, pois acaba este deixando de adotar medidas e esforços para eliminar o risco ou exposição danoso que não fosse remunerada.

Aduza-se que já houve Turmas da Corte Superior do Trabalho que, em sede de recurso de revista, entenderam pela não aplicação do artigo 193, parágrafo 2º da CLT, conforme pode ser transcrita das seguintes ementas a seguir, sendo nossos os destaques:

**"RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO.** A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente

*Leandro de Paula*  
VEREADOR

*JOSUÉ DOS SANTOS*  
*Josué Té*  
Vereador  
Câmara Municipal de Mangaratiba



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA



constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os 'riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes'. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento". (TST-RR-1072-72.2011.5.02.0384, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 3/10/2014)

**"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT PELO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8.3 DA CONVENÇÃO 148 DA OIT E ART. 11-B DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. 'STATUS' DE NORMA SUPRALEGAL.** A ciência do Direito informa que a Constituição representa fonte normativa dotada de prevalência na ordem jurídica. Ela é que confere validade - fundamento e eficácia - a todas as demais normas jurídicas existentes em determinado contexto jurídico nacional. Observe-se que o fundamento de validade surge, em geral, por abstração negativa, o que significa que a norma infraconstitucional será válida e eficaz desde que não agride o comando ou princípio constitucional estabelecido. O cotejo das normas jurídicas infraconstitucionais com os princípios e regras constitucionais provoca, como se sabe, distintos fenômenos relevantes. Trata-se da revogação, da recepção e da invalidação. A revogação ocorre quando a antiga norma infraconstitucional é suprimida da ordem jurídica, tácita ou expressamente, por não se compatibilizar com o novo quadro constitucional emergente. A recepção, por sua vez, acontece quando a antiga norma infraconstitucional preserva-se na ordem jurídica, por se mostrar compatível com o novo quadro constitucional emergente. Finalmente, a invalidação se passa quando a norma produzida choca-se com a ordem constitucional em vigor, esterilizando-se por declaração de inconstitucionalidade. Em resumo, se a norma for editada após o advento da nova ordem constitucional, a avaliação circunscreve-se à declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das leis e atos normativos. Se a norma infraconstitucional for anterior à nova Constituição e com ela compatível, será recepcionada; se incompatível, será revogada. Trata-se, essa última hipótese, do fenômeno da 'não recepção' das normas jurídicas infraconstitucionais. Na presente hipótese avalia-se a recepção do art. 193, § 2º, da CLT, ali inserido pela Lei 6.514/77, pela Constituição Federal promulgada em 1988. E a resposta é negativa. Os incisos XXII e XXIII do art. 7º da CF

JOSUÉ DOS SANTOS  
Josué Té  
Vereador  
Câmara Municipal de Mangaratiba

*Leandro de Paula*  
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA



resguardam o direito dos trabalhadores ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade sem qualquer restrição quanto à cumulação, remetendo à lei ordinária a sua regulação, a qual se dá pela CLT e demais normas infraconstitucionais. Trata-se, assim, de norma de eficácia limitada, ou seja, depende de emissão de uma normatividade futura para alcançar plena eficácia. Esse preceito, entretanto, possui relevante eficácia jurídica, isto é, tem aptidão para obstar a edição de normas infraconstitucionais em sentido antitético ou incompatível ao incorporado no preceito constitucional vigorante, invalidando - ou revogando, como na hipótese - tais normas antagônicas. Além da força vinculante da Constituição, a República Federativa do Brasil incorporou ao ordenamento jurídico interno as Convenções Internacionais 148, promulgada por meio do Decreto n. 93.413, de 15.10.86, com vigência a partir de 14.01.83, e 155, promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.9.94, com vigência a partir de 18.5.1993, ambas da OIT. A Convenção nº 148 estabelece diversas propostas relativas ao meio ambiente de trabalho, notadamente em relação à contaminação atmosférica, ruído e vibrações. Por sua vez, a Convenção 155 trata da segurança e saúde dos trabalhadores, adotando diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Ressalta-se que, no Direito do Trabalho, as Convenções da OIT, quando ratificadas pelo Estado brasileiro, têm se tornado importantes fontes formais justrabalhistas no País. Não há dúvidas de que a jurisprudência do País (STF), por décadas, considerou que esses diplomas internacionais, ao ingressarem na ordem jurídica interna, fazem-no com o status infraconstitucional. Isso significa que se submetem, inteiramente, ao crivo de constitucionalidade; nesta medida podem ser declarados inválidos, mesmo após ratificados, se existente afronta a regra ou princípio insculpido na Constituição brasileira. Registre-se que a Reforma do Judiciário, promulgada em dezembro de 2004 (EC. 45/04), passou a conferir status de emenda constitucional a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados com o rito e quorum similares aos de emenda. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de dezembro de 2008, modificou, em parte, sua jurisprudência sobre o status normativo das regras internacionais ratificadas pelo Brasil. Fixou o patamar supraregal dessas regras (acima das leis ordinárias e complementares), desde que referentes a convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos (o status clássico, de simples diploma legal, ficou preservado para a generalidade dos documentos internacionais ratificados). A alteração interpretativa tem de ser integrada a um quadro de avanço hermenêutico e cultural, e não de retrocesso. Desse modo, havendo aparente conflito entre normas internacionais ratificadas e o Direito interno, deve prevalecer a norma e a interpretação mais favoráveis à pessoa humana a quem

JOSUÉ DOS SANTOS  
Josué Té  
Vereador  
Câmara Municipal de Mangaratiba

*Leandro de Paula*  
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA



se destina a tutela jurídica. O mesmo se aplica a normas de tratados e convenções internacionais de direitos trabalhistas - que têm óbvia natureza de direitos humanos: em situação de aparente conflito entre preceitos internacionais ratificados (as Convenções citadas, por exemplo) e preceitos legais internos, prevalece o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, quer no que tange ao critério de solução do conflito normativo, quer no que diz respeito ao resultado interpretativo alcançado. Com relação ao caso concreto, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, não há dúvidas de que as disposições que mais se harmonizam com os referidos preceitos e com as normas constitucionais de proteção do trabalhador são aquelas previstas nas Convenções 148 e 155 da OIT (que possuem status supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, mas abaixo da Constituição), em detrimento da regra do art. 193, § 2º, da CLT, no sentido de que são cumuláveis o adicional de periculosidade e o de insalubridade. Trata-se, com efeito, de parcelas sumamente distintas, que não se compensam, nem se substituem, não podendo ser deduzidas. Desse modo, por força do texto normativo do art. 7º, XXII e XXIII da CF, combinado com o art. 11-b, da Convenção 155 da OIT, o sentido do art. 193, § 2º, CLT, tem de ser considerado como não recepcionado (revogado) pela nova ordem jurídica constitucional estabelecida com a Constituição Federal promulgada em 1988, para permitir a acumulação das parcelas diferentes, porém não a duplicidade de pagamento da mesma verba pela ocorrência de duplo fator agressivo. Ou seja, não se pagam, é óbvio, dois adicionais de insalubridade em vista da existência de dois agentes insalubres, pois a verba é a mesma; porém pagam-se as duas verbas distintas (insalubridade e periculosidade), caso existam seus fatores específicos de incidência. Por fim, quanto à possibilidade de os Tribunais manifestarem-se sobre a recepção constitucional por meio de órgão fracionário, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, considerou que a cláusula de reserva de plenário (full bench), prevista no art. 97 da CF/88, somente se aplica às leis e atos normativos do Poder público editados sob a égide da atual Constituição, não se aplicando, desse modo, ao fenômeno da recepção/não recepção (caso dos autos). Precedentes do STF. Assim, em razão da necessidade de nova compreensão desta Corte acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade à luz dos parâmetros acima citados, não se pode considerar que o art. 193, § 2º, da CF, tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual se possibilita a percepção conjunta do adicional de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-ARR-465-74.2013.5.04.0015, 3ª Turma, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT de 13/5/2016)

*Leandro de Paula*  
VEREADOR  
Josué dos Santos  
Josué Té  
Vereador  
Câmara Municipal de Mangaratiba



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA



Reita-se que, caso se legisle de modo genérico pela impossibilidade de cumulação entre os adicionais de insalubridade e de periculosidade, na forma literal da legislação local vigente, ainda que se cuide de fatos geradores distintos, tal entendimento não contribuiria para impelir os entes públicos a investirem na reestruturação de seus fatores produtivos com vistas à neutralização dos supostos de periculosidade e de insalubridade, de modo a frustrar por completo a ideia de prevenção, como já exposto. Pois a aplicação genérica da norma municipal, ao facultar-se à Administração Pública o pagamento de um ou de outro adicional, a despeito da existência concomitante de supostos de insalubridade e de periculosidade causados por fatores distintos, faz com que os gestores das condições de trabalho, ao balancearem o custo dos investimentos em prevenção com os gastos concernentes ao pagamento daquele "plus", acabem optando, fatalmente, por esta última alternativa. Logo, apenas a cumulação dos adicionais, com a imposição de um ônus financeiro maior ao ente público, impele-o à busca de alternativas destinadas à neutralização ou à mitigação dos fatores insalubres e perigosos.

Por esses raciocínios, o entendimento de que o servidor que postula o pagamento de adicional de periculosidade deve renunciar ao adicional de insalubridade e vice-versa, porque os dois não se cumulam, induz a uma conclusão nada científica e juridicamente incorreta, o que faz do parágrafo 1º do artigo 72 da Lei Municipal n.º 05/1991 não somente injusto como também inconstitucional por restringir um direito previsto na Carta Magna.

Portanto, por razões de justiça, deve-se fazer aqui ajustes na nossa legislação municipal, mais precisamente na Lei n.º 05/1991, para permitir que, em situações excepcionais, quando cada adicional for justificado por fator distinto, haja a possibilidade de cumulação das duas vantagens.

*Leandro de Paula  
VEREADOR*

JOSUÉ DOS SANTOS  
Josué Té  
Vereador  
Câmara Municipal de Mangaratiba



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA



Assim exposto, solicitamos aos nossos Nobres Pares o devido apoio para que haja a aprovação do presente projeto de lei.

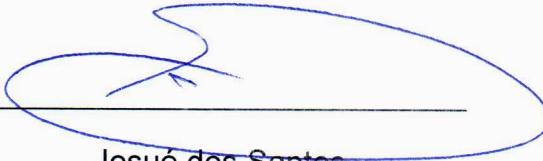
Mangaratiba, 25 de maio de 2022.



Leandro de Paula Silva

(LEANDRO DE PAULA)

Vereador



Josué dos Santos

(JOSUÉ TÉ)

Vereador